

Direito Processual Civil II
Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos
16 de julho de 2024 | 90 minutos

Grupo I

1.

- Cumulação simples de pedidos (555.º CPC), estando verificados os pressupostos da compatibilidade substantiva (186.º/2, c) CPC) e compatibilidade processual, em virtude da competência absoluta do tribunal para julgar os pedidos e da identidade da forma do processo, por todos os pedidos seguirem a forma de processo comum (37.º CPC);
- Seria valorizada a discussão doutrinária da aplicabilidade do pressuposto da conexão objetiva à cumulação simples de pedidos (36.º CPC), sendo que, no caso concreto, poderemos estar perante uma situação de falta de conexão objetiva entre o objeto dos pedidos (i) e (ii) com o pedido (iii).
- Pedido (i): pedido relativo à condenação das rendas vencidas corresponde a um pedido de condenação em montante certo, exigível e líquido, pelo que é admissível, na parte em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento das prestações que se vencerem até ao termo do contrato estamos perante um pedido de condenação *in futurum*, pelo que é admissível peticionar ambos na mesma ação nos termos do art. 557.º, n.º 1 do CPC;
- Pedido (ii): o pedido de desocupação do imóvel na data do término do contrato de arrendamento é igualmente admissível nos termos do art. 557.º, n.º 2 do CPC, reconhecendo o legislador igualmente a possibilidade de se peticionar a condenação em prestações futuras;
- Pedido (iii): trata-se de um pedido indemnizatório genérico e ilíquido admissível, nos termos do art. 556.º, n.º 1, al. b) do CPC;
- Sim, o Tribunal poderia condenar a ré nos termos da admissibilidade da condenação *in futurum* (art. 610.º, n.º 1 CPC). A ré não perderia o benefício do prazo caso esta só se vença no decurso da ação ou em data posterior à sentença (art. 610.º, n.º 2, al. a) do CPC), sendo condenada a satisfazer a obrigação no momento próprio.

2.

- Seria valorizada a introdução da resposta com a identificação do ónus de impugnação especificada (art. 574.º CPC) e do ónus de concentração de defesa na contestação (art. 573.º CPC);
- Alegação (a): exceção perentória impeditiva (art. 571, n.º 1 e 576.º, n.º 3 CPC);
- Alegação (b): exceção perentória impeditiva (art. 571, n.º 1 e 576.º, n.º 3 CPC)
- Alegação (c): pedido reconvenicional que deve ser deduzido no final da contestação e em separado (arts. 266.º, n.º 1 e 583.º CPC), sendo necessário verificar os seus respetivos pressupostos processuais. Conexão objetiva está verificada (art. 266.º, n.º 2, al. a) CPC); identidade da forma do processo (art. 266.º, n.º 3 CPC), o pedido (iii) e o pedido reconvenicional seguem a forma de processo comum (arts. 546.º e 878.º e ss. *a contrario* CPC); e competência absoluta do tribunal para julgar ambos os pedidos (art. 93.º, n.º 1 CPC), pelo que o pedido reconvenicional seria admissível.

3.

- Meio de prova (A): corresponde a depoimento de parte a requerimento da parte contrária devendo ser logo indicados os factos sobre os quais o depoimento irá recair (art. 452.º, n.º 2) devendo corresponder a factos pessoais ou de que o depoente tenha conhecimento (art. 454.º, n.º 1 CPC). Duarte por ser administrador da autora corresponde a um representante da sociedade. Não obstante, o valor confessório das suas declarações só tem lugar se este tiver poderes de vinculação da sociedade (art. 453.º, n.º 2 CPC). No caso, o depoimento teria por objeto as circunstâncias da negociação do contrato de arrendamento. Valor probatório das declarações de parte: sujeitas à livre apreciação do tribunal, exceto na parte em que constituam confissão (art. 463.º CPC);
- Meio de prova (B): prova testemunhal, deve ser indicado no rol de testemunhas da contestação (art. 495.º e 498.º CPC), podendo depor como testemunha por não corresponder a nenhuma parte ou representante de uma das partes (art. 496.º CPC). Valor probatório da prova testemunha: livre apreciação do tribunal (art. 396.º CC);

- Meio de prova (C): prova pericial requerida por uma das partes (arts. 467.º e ss. CPC), devendo ser logo indicado o objeto da perícia sob pena de rejeição (art. 475.º, n.º 1 CPC). Valor probatório da prova pericial: livremente fixada pelo tribunal (art. 389.º CC)
- A resposta da autora na réplica é controvertida, na medida em que a réplica é o articulado pelo qual o reconvido é admitido a contestar o pedido reconvenicional contra si deduzido, sendo o legislador totalmente omissivo quanto à possibilidade da utilização deste articulado como resposta às exceções contra si deduzidas na contestação (art. 584.º CPC). Contudo, a doutrina nacional tem vindo a admitir a utilização da réplica como articulado de resposta às exceções, desde que, o autor conteste efetivamente o pedido reconvenicional e a resposta às exceções seja alegação complementar e motivada pelo princípio da economia processual, evitando a concentração da resposta às exceções para a audiência prévia ou para a primeira audiência final (art. 3.º, n.º 4 CPC). Tendo a autora contestado o pedido reconvenicional, em princípio, a resposta às exceções na réplica é admissível segundo este entendimento doutrinário;
- O requerimento probatório da ré visa a prova de que a potência de energia do prédio não respeita a potência de energia contratada, de forma a excluir a sua responsabilidade no pedido indemnizatório contra si deduzido, bem a prova de um facto essencial do pedido reconvenicional por si deduzido, deste modo, o ónus da prova compete à ré (art. 342.º, n.º 1 CC);
- A prova da potência contratada resulta do contrato de arrendamento que corresponde a um documento particular (art. 363.º, n.º 2) com força probatória plena, em virtude da falta de impugnação da ré (art. 376.º, n.º 1 CC), pelo que a testemunha e a parte apenas poderão depor sobre a interpretação do contexto do documento (art. 393.º, n.º 2 e n.º 3 CC), sendo a potência energética contratada objeto de prova documental, *in casu* as cláusulas relevantes do contrato de arrendamento;
- Sobre a potência energética do edifício e a sua insuficiência face à potência contratada, a prova pericial teria valia probatória, pelo que seria um meio idóneo para a prova da potencia energética oferecida pelo edifício sujeito à livre apreciação do juiz (art. 388.º e 389.º CC).

4.

- A Félix, S.A. é chamada através da intervenção acessória provocada, na medida em que a Brutus, Lda. teria um direito de regresso contra a seguradora sem que a mesma tenha legitimidade para intervir na demanda como parte principal, sendo a sua intervenção restrita às questões que tenham repercussão na ação de regresso (art. 312.º, n.º 1 e n.º 2 CPC);
- O chamamento é admissível na contestação sendo uma exceção ao princípio da estabilidade da instância (arts. 260.º, 262.º, al. b) e 322.º, n.º 1 todos do CPC);
- Relativamente à exceção de caso julgado (art. 577.º, al. i) CPC), verifica-se que os limites subjetivos e objetivos do caso julgado são delimitados pelas partes, pedido e causa de pedir (art. 581.º CPC), sendo que no caso estaríamos perante a exceção dilatória de caso julgado em virtude de a Brutus, Lda. pretender obter decisão sobre os mesmos factos que foram objeto da primeira ação proposta pela Atlantis, S.A., já transitada em julgado (art. 580.º, n.º 1 e n.º 2 CPC).
- Não sobrando dúvidas quanto à identidade de parte dos factos essenciais relativos ao direito à indemnização (logo da causa de pedir – art. 581.º, n.º 4 CPC), não se verifica a identidade de partes e do pedido, quer pela falta de identidade do pedido e por a Félix, S.A. ser parte acessória na primeira ação e parte principal na segunda ação. Adicionalmente, o facto essencial mais relevante da ação de regresso entre a Brutus, Lda. e a Félix, S.A. não se encontra no objeto do processo da primeira ação – o contrato de seguro -, pelo que apenas se verifica uma identidade parcial da causa de pedir – os factos que sustentam o dever de indemnizar da Brutus, Lda. e o correspondente dever de suportar a indemnização pela Félix, S.A. por força do contrato de seguro;
- Quanto aos factos que fundamentam o dever de indemnizar, verificamos que se forma caso julgado quanto à Félix, S.A. enquanto parte acessória, por força do art. 323.º, n.º 4 e do art. 332.º CPC.

Grupo II

- A ilicitude pode surgir, basicamente, em três momentos distintos da marcha do processo;
- Ou seja, na obtenção de prova, na produção probatória e na valoração de prova pelo juiz;
- Além disso, interessa distinguir prova ilícita, prova produzida com ofensa a direitos fundamentais, de prova ilegal, relativa à violação de normas de outra natureza;
- Por conseguinte, atenta a não referência expressa do CPC à prova ilícita, discute-se a aplicabilidade do nº 8 do artigo 32º da Constituição da República, relativo ao processo criminal, ao processo civil.